



Número: **5004589-15.2019.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **22/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 39.820.073,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

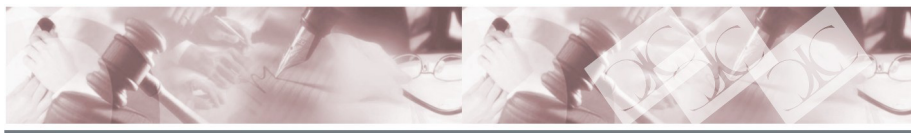
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
NOURIVAL SCHOWAMBACH (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)	
DOCE MINEIRO LTDA (CREDOR)	CARLOS EDUARDO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)
ALCA FOODS LIMITADA (CREDOR)	DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO) FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS (ADVOGADO) MAISA AGLIARDI OLIVEIRA (ADVOGADO) SAMANTA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
NEWRED DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (CREDOR)	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO (ADVOGADO) ELISNADIA VIANA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) MARTHA VIOLA DE AGUIAR (ADVOGADO)
DIEGO SANTANA ZEFERINO (CREDOR)	ALAIR BATISTA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
FRIGORIFICO KINKA REGIS LTDA (CREDOR)	THIAGO PEREZ MOREIRA (ADVOGADO)
LIPPAUS DISTRIBUICAO EIRELI (CREDOR)	EDIMARIO ARAUJO DA CUNHA (ADVOGADO)
ABALUC IMOVEIS LTDA (INTERESSADO)	FRANKLIN LEONEL DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO SOARES COSTA PINTO (ADVOGADO)
SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA (CREDOR)	VITOR HUGO ZENATTO (ADVOGADO) RENAN ZENATO TRONCO (ADVOGADO) HUGO CALIARI ZENATTO (ADVOGADO) BRUNA BERTELLI GALIOTTO (ADVOGADO)
EVANDRO NEVES DA SILVA (CREDOR)	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME (ADVOGADO) LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA registrado(a) civilmente como LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO)
RAYSSA CORREA GOMES (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)

SANDRA DOMICIOLE MONTEIRO (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA (CREDOR)	RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO) RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (CREDOR)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
MITILENE SILVA SANTOS ALVES (CREDOR)	JEFFERSON GONZAGA RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA - EPP (CREDOR)	DIEGO CONTI DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI (ADVOGADO)
QUIMICA AMPARO LTDA (CREDOR)	BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (CREDOR)	RENATO PERIM (ADVOGADO)
RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (CREDOR)	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ALIMENTOS UNIAVES (CREDOR)	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)	
USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA (CREDOR)	LUCIANA VALVERDE MORETE (ADVOGADO)
REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A (CREDOR)	AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO (ADVOGADO) EDJANE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
EDVAL CIPRIANO ROSA (CREDOR)	CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS (ADVOGADO)
SANTOS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (CREDOR)	MARLON RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
ENILSON BARROS DE MELO (CREDOR)	JEANINE NUNES ROMANO (ADVOGADO) PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO (ADVOGADO) ROGERIO NUNES ROMANO (ADVOGADO)
EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA (CREDOR)	GUSTTAVO ALVES GONCALVES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	
FELIPE CAMPOS LOPES (CREDOR)	MICHAEL LEANDRO SOBREIRA (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
33521051	07/11/2023 17:40	<a href="#">Petição (outras)</a>	Petição (outras)



EXMO (A). SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA DA COMARCA DA CAPITAL, VITORIA (ES).

**AUTOS DO PROCESSO N. 5004589-15.2019.8.08.0024**

**SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE LTDA - EPP**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o número 26.941.332/0001-64, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscreve, com fundamento nos artigos 97, inciso I, 105 a 107 da Lei nº 11.101/05, vem requerer a auto **FALENCIA** pelos motivos a seguir aduzidos.

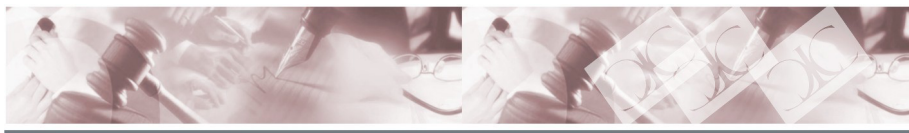
**I. DA COMPETÊNCIA DESTE E. JUÍZO**

O art. 3º, da Lei nº 11.10.1/2005 estabelece que a competência para conhecer e julgar pedido é do juízo do local do principal ou único estabelecimento da empresa-requerente.

Pois bem, a despeito do processamento da Recuperação Judicial autuada sob o número supramencionado, não é demais reiterar que a sede ADMINISTRATIVA da empresa se encontra nesta Comarca, portanto dentro de sua área judiciária, motivo pelo qual competente este D. Juízo.

[www.lucianocomperadvogados.com.br](http://www.lucianocomperadvogados.com.br)





## II. DOS FATOS

A entidade, ora Requerente, exerce sua atividade há décadas no mercado capixaba sob o título de estabelecimento **Supermercados Schowambach**, dentre as quais: comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de carnes – açougues; lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; Padaria e confeitaria com predominância de revenda.

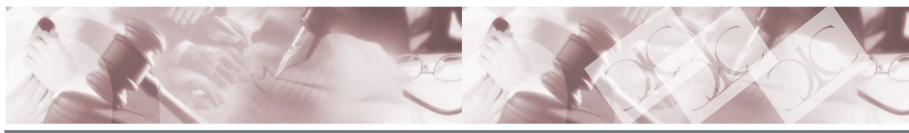
Após reorganização societária ocorrida no ano de 2019, devidamente registrada na JUCEES, houve a incorporação total pela Autora do patrimônio das entidades SUPERMERCADOS MARUIPE EIRELI – CNPJ N° 06.078.922/0001-06 e SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI – CNPJ N° 27.614.330/0001-23, que também utilizavam o mesmo título de estabelecimento, o que a transformou em uma **rede supermercadista** genuinamente capixaba.

Atualmente a Requerente possui apenas a Matriz sediada na Praça Costa Pereira, n° 134, Loja 01, Bairro Centro, Vitória/ES, CEP: 29.010-080.

A despeito da Requerente possuir o mercado cativo e já estabelecido por anos, com o título do estabelecimento reconhecido pelos clientes da Classe C do setor supermercadista, na data de 22/11/2019 fez-se o protocolo do pedido de Recuperação Judicial neste D. Juízo.

Não obstante ao pedido de Recuperação Judicial deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sede recursal, não se justifica financeira/economicamente prosseguir as atividades, pois o prejuízo (fato demonstrado nos demonstrativos contábeis) aumenta diariamente.





Por fim, relata-se a dificuldade de negociação com os fornecedores, fato que faz a loja ficar sem produtos para venda, levando o Empresário a decidir racionalmente pelo encerramento de suas atividades e pleitear a Falência.

### **III. DA PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Dispõe os artigos 97, inciso I, e artigos 105 a 107 da Lei 11.101/05 que o Empresário pode requerer sua própria falência.

### **IV. DO APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS E QUADROS DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requer, com todo respeito, que seja utilizado e aproveitado os documentos já entregues durante o processamento da Recuperação Judicial e aproveitamento de atos caso satisfatório ao processamento da Falência.

### **V. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES**

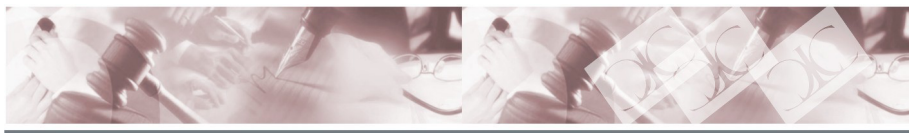
A Requerente vem noticiar que interrompeu suas atividades no dia 31/10/2023, de modo que levantará balanço especial observando essa data base.

### **VI. DOS PEDIDOS**

**Ex positis**, com fulcro nos artigos 97, inciso I, e 105 a 107 da Lei n. 11.101/2005 requer:

a) Com respeito e acatamento, seja recebida a presente para a decretação da **AUTOFALÊNCIA**;

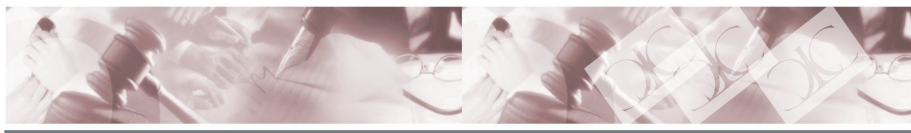




b) Pugna pelo aproveitamento dos documentos que já instruem a ação em curso, a saber:

- estatuto social;
- balanço patrimonial;
- demonstração de resultados acumulados (art. 105, I, “b”, da Lei de Falência);
- demonstração do resultado desde o último exercício social (art. 105, I, “c”, da Lei de Falência);
- relação nominal dos credores, seus endereços, importância devida, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 105, II, da Lei de Falência);
- relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (art. 105, III, da Lei de Falência);
- prova de condição de empresário, mediante apresentação de seu contrato social em vigor, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (declaração do imposto de renda do sócio administrador) - (art. 105, IV, da Lei de Falência);
- livros obrigatórios e documentos contábeis (art. 105, V, da Lei de Falência);
- relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (art. 105, VI, da Lei de Falência).





c) Requer a juntada do balanço especial na data base de 31/10/2023, bem como os demais documentos atinentes ao processo falimentar, no decorrer de 30 (trinta) dias desta data.

d) Pugna pela produção das provas em direito admitidas, notadamente pericial contábil, financeira, testemunhal e documental.

Valor da causa já atribuído.

Termos em que P. Deferimento.

Vitória (ES), 07 de novembro de 2023.

**LUCIANO COMPER DE SOUZA**

**OAB (ES) 11.021**

